



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003140/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.833 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON GUSTAVO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. CONSULTORES. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço de Organismo Internacional, contratados no Brasil para atuar como consultores.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela..6ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	6.563,18
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	4.922,38
<i>Juros de Mora (cálculo até 27/02/2009)</i>	=3.364,94
<i>Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)</i>	
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	
<i>Juros de Mora (cálculo até 27/02/2009)</i>	
<i>Total do Crédito Tributário</i>	14.850,50

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior:
omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD). Valor: R\$ 51.507,59.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 26/02/2009, conforme documento de fl. 61 e, em 26/03/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/50.

Alega, resumidamente, que era funcionário do Organismo Internacional e que os rendimentos auferidos não podem ser tributados, em virtude do instituto da imunidade tributária. Entende que a imunidade tributária está prevista em convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil.

Mesmo que o caso fosse de isenção e não imunidade, teria direito a não tributação dos rendimentos, de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, ratificada pelo art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988.

Aduz, ainda, que a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda, caso houvesse, seria da fonte pagadora dos rendimentos.

Para corroborar sua tese, cita julgados do Supremo Tribunal Federal e transcreve jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação, para lhe ser reconhecido o direito aa imunidade sobre os rendimentos auferidos do PNUD e, via de consequência, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme Acórdão de (fls.65/70-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO
RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.*

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 22.02.2012(fl.75-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 09.03.2012(fl.76/86-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação e ao final requer seja procedente o presente recurso e cancelamento do crédito tributário por indevido.

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O lançamento se refere a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD). Valor: R\$ 51.507,59.

Segundo o Acórdão recorrido, “a contribuinte não goza de isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser técnica contratada residente no País e não funcionária do Organismo Internacional”(fl.34 dos autos).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos de Organismos Internacionais, contratados no Brasil para atuar como consultores.

Processo: REsp 1306393 / DF, RECURSO ESPECIAL

*2012/00134760 Relator: Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES (1141) Órgão Julgador: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO*

Data do Julgamento: 24/10/2012 Data da publicação/fonte Dje 07/11/2012.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COM CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização de interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Nota: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº DF CARF MF Fl. 62.256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desse modo, isento é o rendimento recebido pela recorrente. Por oportuno, esclareço que a isenção é estabelecida por lei, em seu sentido amplo, independentemente da forma estabelecida em contrato entre as partes; e que a decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo prevalece sobre a Súmula CARF, em virtude da jurisdição una adotada pelo direito brasileiro.

Ante o Exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva